

A. I. N° - 278999.0001/10-2  
AUTUADO - SIENA ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA  
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA  
INTERNET - 02/05/2011

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0079-03/11**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade e decadência e indeferido o pedido de perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/02/2010, refere-se à exigência de R\$617.273,89 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006. Consta, na descrição dos fatos, que em virtude de a 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal ter anulado o Auto de Infração de nº 278999.0002/08-7, por considerar que a metodologia aplicada na apuração do imposto exigido não continha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a existência da infração, foi recomendada a renovação do procedimento fiscal. Assim sendo, foi desencadeado novo procedimento fiscal com base no disposto nos arts. 353, II, item 9 e §§ 5º e 6º, bem como o art. 347, §§ 3º e 8º do RICMS/97, além do Parecer DITRI-GETRI/GECOT nº 18.686/2008.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 993, apresentou impugnação às fls. 972 a 987. Inicialmente, salienta que a lavratura do presente Auto de Infração decorreu de nova ação fiscal desencadeada após a declaração de nulidade do AI 2789990002/08-7 pelo CONSEF, em razão de utilização de metodologia inadequada para apuração de descumprimento de obrigação principal, o que cerceou o direito de defesa do autuado. Alega que, em que pese a disposição do art. 965, inciso II, do RICMS/BA, tal prerrogativa, que tem sido ao longo do tempo entendida pela doutrina como um dislate, é combatida pelo Superior Tribunal de Justiça, de maneira que está atualmente se firmando a sua ilegalidade/inconstitucionalidade. Portanto, alega que em relação a uma parte do Auto de Infração, já se operou a decadência do direito de a Fazenda exigir, por meio de lançamento de ofício, o resíduo do crédito, pois o prazo de cinco anos, que não se suspende nem interrompe, conta-se da ocorrência do fato gerador. Afirma que, tendo ocorrido, no presente caso, o lançamento de ofício em 26/02/2010, está decaído o direito de lançar de ofício todas as ocorrências cinco anos anteriores a esta data, conforme planilha que elaborou. Em seguida, o defendente pede a nulidade do presente Auto de Infração, alegando ausência de elementos suficientes para se determinar, com segurança a infração. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 26/02/2005, e também em relação àqueles apontados no pedido de decadência, caso se ultrapasse o argumento já explicitado, entende que este órgão julgador deve reconhecer a nulidade do presente Auto de Infração, por carência de elemento essencial à sua

validade. Diz que o autuante apurou o débito a partir de notas fiscais que demonstram suposta entrada de mercadorias (notas fiscais do fornecedor), utilizando-se destas para fazer o cálculo do imposto exigido. Alega que, da maneira como foi realizada, a autuação fincou-se apenas em supostas entradas de mercadorias (animais vivos e produtos resultantes do abate). Não alude, em tempo algum, à saída destas, nem à maneira como saíram, fato que passou a se tornar apenas mera presunção. Entende que a autuação é genérica e abstrata, pois não indica, com exatidão, a saída das mercadorias que menciona, baseando-se em presunções, sobretudo no que diz respeito à saída de toda a mercadoria. Neste caso, alega que houve limitação ao direito de defesa, dizendo que não pode se defender com precisão daquilo que não sabe exatamente que lhe é imputado. Comenta sobre a garantia constitucional ao contraditório, e diz que o vício apontado, por decorrer também da legalidade, independentemente da alegação da parte e da sua demonstração, pode e deve ser reconhecido pela Administração Pública que, no exercício da autotutela, tem o poder-dever de anular os atos administrativos praticados em desacordo com as regras legais, inclusive fazendo-o de ofício. Reproduz o art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/BA e pede que seja reconhecida a nulidade apontada, declarando insubstancial a autuação.

No mérito, o defendente alega que, se forem ultrapassados os argumentos de decadência de parte da infração e nulidade do Auto de Infração, por respeito ao princípio da eventualidade, apresenta as razões pelas quais entende que o presente Auto de Infração deve ser julgado nulo. Alega que a análise cuidadosa dos parcisos elementos que se pode extrair da documentação listada pelo autuante nos demonstrativos de débito do Auto de Infração, em confronto com os documentos constantes dos registros internos do autuado, levam a crer que foi esquecido, quando da lavratura do presente Auto de Infração, em relação a algumas questões relevantes, que envolvem necessariamente a espécie de produto de que tratam as notas fiscais listadas: animais vivos ou produtos resultantes de abate. Isto porque, conforme preconiza o Regulamento de ICMS do Estado da Bahia, há hipótese de isenção genérica para determinados produtos, nos quais estão enquadrados animais vivos. Assim, observa que o art. 14 do Regulamento prevê a isenção de ICMS em operações que envolvem produtos *in natura*, dentre os quais estão os animais vivos. Considerando a isenção genérica atribuída aos produtos *in natura*, entende que é imperioso se concluir pela insubstancialidade da autuação em relação à documentação fiscal citada nas razões de defesa. Outra questão alegada pelo defendente é de que, tanto em relação aos animais vivos (mesmo que não se considerasse a isenção genérica atribuída no item anterior) quanto em relação ao recebimento pelo autuado de produtos resultantes do abate, o autuado entende que está dispensado do lançamento e pagamento relativo às operações internas próprias e subsequentes, com base no art. 353, §5º, II, “a” e § 6º do RICMS/BA. Transcreve os dispositivos do RICMS/BA relativos a esta matéria e diz que se deve observar a dispensa do recolhimento do tributo para aqueles que preenchem as estipulações legais estabelecidas, que é o caso do defendente. Assegura que todas as suas mercadorias possuem a aprovação do Ministério da Agricultura, e por isso, podem circular com o selo SIF 2628, selo este que se refere ao complexo no qual o defendente está incluído. Caso este órgão entenda por bem verificar com mais cautela o preenchimento dos mencionados requisitos legais, o defendente requer a concessão de prazo para juntar aos autos, ou, também, este Conselho pode verificar junto ao mencionado Ministério. O defendente também alega que o autuante manteve dentre as notas fiscais que serviram de referência para o valor de ICMS exigido, valor do imposto que já foi devidamente quitado. Diz que isto já fora suscitado quando o defendente impugnou o AI 2789990002/08-7, oportunidade em que juntou, inclusive, o DAE correspondente. O equívoco, no entanto, persistiu nesta ação fiscal, e é por esta razão que o defendente passa a requerer, novamente, o reconhecimento do pagamento referente à NF 342152 do Frigorífico Ind. Vale do Ipiranga S/A, no valor de R\$ 1.536,80. Diz que tal constatação leva à conclusão de que o autuante não estava imbuído de espírito detalhista e persecutorio, imputando, nesse particular, constrangimento sem causa e ilegal ao contribuinte. Apresenta o entendimento de que há necessidade de revisão fiscal, para que sejam revistos os dados em confronto com os documentos, com realização de perícia no local do estabelecimento autuado, sob pena de nulidade. Cita o art. 145 do RPAF/BA. Requer sejam acolhidas as razões de

defesa; que seja realizada a revisão fiscal requerida. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 1000 a 1002 dos autos, dizendo que o defendant contestou parte dos lançamento, alegando a não observância do prazo decadencial, por entender que houve decadência do direito de lançar de ofício todas as ocorrências referentes aos cinco anos anteriores a 22/02/2010, ou seja, os lançamentos com data de ocorrência entre 31/01/2004 a 31/01/2005. Informa que, por se tratar de uma renovação do procedimento fiscal, conforme a descrição dos fatos do presente Auto de Infração, todos os lançamentos que ensejaram a lavratura deste auto de infração foram pautados em regras predeterminadas pela legislação tributária, realizando-se um ato vinculado à lei, em sentido lato, compreendendo a Lei 7.014/96, que institui o ICMS neste Estado e o seu Regulamento. Afirma que em nenhum momento foram olvidados os princípios básicos da legalidade, moralidade e finalidade com que deve estar sintonizada a atuação da fiscalização. Diz que não procedem as alegações do defendant quanto ao pedido de nulidade do Auto de Infração. Assegura que os lançamentos que foram efetuados correspondem à matéria de antecipação tributária prevista na legislação vigente, uma vez que se trata de operações de aquisição de produtos de outras unidades da federação, e é exatamente a legislação citada que determina a antecipação tributária, ficando em matéria de dispensa de lançamento do ICMS apenas as operações internas que atendem às condições específicas. Quanto ao argumento do defendant de que há duplicidade de cobrança referente à Nota Fiscal n. 342152, diz que não foi apresentado qualquer documento comprobatório das alegações defensivas. Assim, entende que o pedido de revisão fiscal apresentado pelo defendant torna-se desnecessário. Conclui, mantendo a integralidade da presente autuação fiscal.

## VOTO

Analisando a preliminar de decadência suscitada pelo defendant, considerando que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir imposto referente fatos ocorridos no exercício de 2004, sendo alegado pelo defendant que o fisco não exerceu de forma tempestiva o seu direito de constituir o crédito tributário, apresentando o entendimento de que a contagem do prazo decadencial começa da data do fato gerador.

Observo que a legislação do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, e não é acatada a alegação com base no art. 150, § 4º do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação:

*Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Vale salientar, que o Código Tributário do Estado da Bahia, instituído pela Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, estabelece nos arts. 28, § 1º e 107-B, § 5º:

*Art. 28. Compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto em seus livros e documentos fiscais, na forma regulamentar, sujeito a posterior homologação da autoridade administrativa.*

*§ 1º Após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento.*

**Art. 107-B.** *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 5º Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Ademais, de acordo com o parágrafo único do art. 173 do CTN, o direito a que se refere o mencionado artigo “extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

Por outro lado, o art. 26, II e III, do RPAF/BA estabelece que se considera iniciado o procedimento fiscal no momento da lavratura, do Termo de Início de Fiscalização (inciso II) e Intimação, por escrito, ao contribuinte para prestar esclarecimentos ou exibir elementos solicitados pela fiscalização (inciso III).

Embora os fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2004 tivessem prazo para constituição do crédito tributário até 31/12/2009, o presente Auto de Infração foi lavrado por motivo de renovação do procedimento fiscal, em decorrência de ter sido julgado nulo o Auto de Infração anterior, de nº 278999.0002/08-7, lavrado em 31/03/2008, conforme consta na descrição dos fatos deste Auto de Infração. Neste caso, entendo que não se operou a decadência, ficando rejeitada a preliminar alegada pelo defensor.

Também rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O defensor alegou que o autuante demonstra o débito a partir de notas do fornecedor, utilizando-se destas para fazer o cálculo do imposto exigido. Também alegou que, da maneira como foi realizada, a autuação ficou apenas em supostas entradas de mercadorias. Não alude, em tempo algum, à saída destas, nem à maneira como saíram, fato que passou a se tornar apenas mera presunção. Entende que a autuação é genérica e abstrata, pois não indica, com exatidão, a saída das mercadorias que menciona, baseando-se em presunções, sobretudo no que diz respeito à saída de toda a mercadoria.

No caso em exame, não se trata de exigência por presunção, como entendeu o autuado, haja vista que foi exigido o imposto por antecipação tributária, a partir das notas fiscais de aquisição das mercadorias (animais vivos para abate e produtos resultantes do abate), que estão inseridas no regime de substituição tributária. Neste caso, a lei atribui ao sujeito passivo a obrigação tributária, na condição de responsável pelo pagamento do imposto, cujo fato gerador deve ocorrer posteriormente.

Assim, constato que a acusação fiscal não foi genérica, como alegou o defensor, o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados

na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de revisão e perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, não foi apresentada pelo defendant qualquer prova que suscitasse dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante. Por isso, indefiro o pedido de perícia formulado pelo autuado em sua impugnação, inexistindo fundamentação quanto à sua necessidade, conforme estabelece o art. 145 do RPAF/BA.

No mérito, o Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (animais vivos para abate e produtos resultantes do abate), conforme notas fiscais consignadas no demonstrativo de fls. 28 a 33 do PAF.

Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar.

As mercadorias objeto da autuação fiscal (animais vivos para abate e produtos resultantes do abate) foram adquiridas pelo autuado em outros Estados, estão enquadradas no Regime de Substituição Tributária, por isso, a obrigatoriedade de recolhimento do tributo é prevista no art. 371, combinado com o art 125, inciso II, alínea “b” do RICMS/97, para o momento da entrada das mercadorias no território deste Estado. Assim, observa-se que a exigência fiscal está amparada na legislação.

O art. 353, inciso II, item 9 do RICMS/97, prevê a adoção do regime de substituição tributária em relação às operações com produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, exceto charque, conforme abaixo reproduzido:

*Art. 353. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado:*

*II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias abaixo relacionadas, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado:*

*9 - produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, exceto charque - NCM 0201, 0202, 0203, 0206, 0207, 0209.00 e 0210 (Lei nº 7.753/00);*

*§ 5º Tratando-se de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno:*

*I - fica atribuída ao contribuinte que efetuar a remessa de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno destinado para o abate, a responsabilidade pela antecipação do ICMS relativo às operações internas subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate, sendo que o imposto relativo à antecipação tributária englobará o devido na operação com os animais vivos.*

**II - se o abate ocorrer em estabelecimento situado neste Estado que atenda às disposições da legislação sanitária federal e estadual, observado o disposto no § 8º do art. 347:**

- a) fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto relativo às operações internas, próprias e subsequentes;**
- b) tratando-se de operação de saída interestadual, será emitida Nota Fiscal com destaque do imposto, sem ônus tributário para o emitente, para creditamento do imposto pelo destinatário.**

**III –** tratando-se de gado suíno, a dispensa prevista na alínea “a” do inciso II deste parágrafo, alcança as operações com os produtos resultantes do abate efetuado em estabelecimento localizado em outro estado da Federação, desde que:

- a) o abatedouro atenda as disposições da legislação sanitária federal;**
- b) o abate seja realizado por conta e ordem de contribuinte localizado na Bahia;**
- c) tenha sido celebrado protocolo para remessa e retorno do gado com suspensão do imposto.**

**§ 6º A dispensa do lançamento e do pagamento do imposto prevista no parágrafo anterior fica condicionada a que o abatedouro mantenha à disposição da fiscalização tributária estadual:**

**I - os demonstrativos mensais de abate, com discriminação das quantidades totais, por conta própria, por conta e ordem de terceiros;**

**II - as cópias das Guias de Trânsito Animal (GTA), emitidas pelo órgão competente da SEAGRI, dos animais recebidos para abate;**

**III - os laudos de inspeção sanitária do gado abatido, expedido pelo setor competente da SEAGRI ou do Ministério da Agricultura e Abastecimento.**

**§ 6º-A. Tratando-se de remessa de aves destinadas ao abate em estabelecimento localizado neste Estado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2010, para fruição do benefício da dispensa do lançamento e do pagamento do ICMS referente às operações internas, próprias e subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate, não serão exigidas as condições previstas nos incisos II do § 5º e III do § 6º, ambos deste artigo.**

O autuado alegou que o autuante não levou em consideração o ICMS referente conforme preconiza o Regulamento de ICMS do Estado da Bahia, há hipótese de isenção genérica para determinados produtos, nos quais estão enquadrados animais vivos. Assim, observa que o art. 14 do Regulamento prevê a isenção de ICMS em operações que envolvem produtos *in natura*, dentre os quais estão os animais vivos. Considerando a isenção genérica atribuída aos produtos *in natura*, entende que é imperioso se concluir pela insubsistência da autuação.

Não acato a alegação defensiva, haja vista que o art. 14 do RICMS/97 prevê a isenção de ICMS para as operações com hortaliças, frutas, animais, produtos agropecuários e produtos extractivos animais e vegetais especificados nos incisos constantes no mencionado artigo. Neste caso, o legislador procurou delimitar, relacionando item a item quais as mercadorias que são alcançadas pela isenção, não se admitindo acrescentar nenhuma mercadoria.

Quanto aos animais vivos, o defendente alega que mesmo que não se considerasse a isenção genérica, quanto ao recebimento pelo autuado de produtos resultantes do abate, está dispensado do lançamento e pagamento relativo às operações internas próprias e subsequentes, com base no

art. 353, §5º, II, “a” e § 6º. Entretanto, no caso em exame, se trata de operações interestaduais, não cabendo aplicar os dispositivos citados pelo defendant, que se referem à dispensa do lançamento e o pagamento do imposto relativo às operações internas. Portanto, o autuado adquire animais vivos e produtos resultante do abate de gado bovino e suíno de fornecedores situados em outros Estados da Federação e, por força dos arts. 353, II, 9 e 371 do RICMS/BA, é responsável pelo recolhimento do imposto relativo às suas operações próprias e as subsequentes, na qualidade de sujeito passivo por substituição, devendo pagar o imposto por antecipação. Conseqüentemente, não há recolhimento do imposto a fazer nas operações internas que realize.

Em relação ao cálculo do imposto a ser recolhido por antecipação tributária, o art. 357 do RICMS/BA, estabelece: “O ICMS a ser retido ou antecipado será calculado aplicando-se a alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo prevista nos termos do art. 61, sendo que, do valor do imposto resultante, será deduzido o tributo de responsabilidade direta do remetente pela operação própria, destacado na documentação fiscal, bem como, quando for o caso, o imposto destacado no documento fiscal relativo ao serviço de transporte”.

A legislação deste Estado prevê a possibilidade de deduzir o imposto de responsabilidade direta do remetente pela operação própria, no valor destacado na documentação fiscal. Por outro lado, de acordo com o § 4º do art. 93 do RICMS/BA, “quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente ou prestador”. Constatou que, efetivamente, foram considerados os créditos fiscais constantes nos documentos fiscais que integram o demonstrativo às fls. 28/33 do presente PAF.

O defendant também alegou que o autuante manteve dentre as notas fiscais que serviram de referência para o valor de ICMS exigido, o imposto que já foi devidamente quitado. Diz que isto já fora suscitado quando o defendant impugnou o AI 2789990002/08-7, oportunidade em que juntou, inclusive, o DAE correspondente. O equívoco, no entanto, persistiu nesta ação fiscal, e é por esta razão que o defendant requer, novamente, o reconhecimento do pagamento referente à NF 342152 (fl. 867), do Frigorífico Industrial Vale do Ipiranga S/A, no valor de R\$ 1.536,80.

Quanto a esta alegação do defendant, o autuante esclareceu na informação fiscal, que não foi apresentado qualquer documento comprobatório da alegação defensiva. Na impugnação ao presente Auto de Infração, também não foi acostada aos autos qualquer comprovação do pagamento alegado, e não cabe a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo.

Concluo pela subsistência do presente lançamento, haja vista que o defendant não comprovou o recolhimento do imposto apurado nos demonstrativos elaborados pelo autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278999.0001/10-2**, lavrado contra **SIENA ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$617.273,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA